TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0009159-69.2010.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Coisas

Requerente: Eliza Pierini Bernardi Contri e outros

Requerido: João Carlos Migliato e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Abílio Bernardi (faleceu no curso do processo e foi sucedido por Arlete Aparecida Martins Bernardi, conforme fls. 162/168), Maria Bernardi Sabatino, Luiz Sabatino, Elizia Pierini Bernardi Contri, e Helena Bernardi Contri (faleceu no curso do processo e foi sucedida por Neide Aparecida Nini Contri e Paulo Alberto Contri, conforme fls. 162/) movem ação anulatória contra João Carlos Migliato, pedindo a anulação das doações de frações ideais de imóveis, descritas na inicial, e feitas por Lucídia Bernardi e Odila Bernardi em favor do réu.

Indeferida a tutela antecipada, fls.

Contestação às fls. 301/316, apresentando preliminar, e, no mérito, alegando-se que as doações cumpriram todas as formalidades legais e não feriram a legítima, assim como não havia incapacidade ou discernimento reduzido no momento da manifestação volitiva dos doadores. Que o procedimento prévio à doação levou cerca de 10 meses e somente por isso a doação veio a aperfeiçoar-se mês antes do falecimento de uma das doadoras. Que o réu presta dedicação diária e constante aos doadores, ao contrário dos autores, que se se apresentaram na hora de reivindicar seus direitos sucessórios.

Réplica às fls. 330/333.

Em saneamento, determinada a inclusão dos doadores no pólo passivo, fls. 354.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Odila Bernardi contestou, fls. 381/390, sustentando que a doação expressa a sua vontade livre e consciente, que reside com o donatário desde o falecimento de suas irmãs, donatário que, ademais, paga seu plano de saúde e por quem tem carinho. Não padece de qualquer incapacidade ou falta de discernimento.

Réplica às fls. 416/424.

Ouvida pessoalmente Odila Bernardi, fls. 433.

Faleceu, no curso do feito, Eliza Pierini Bernardi Contri, fls. 412.

Faleceu, no curso do feito, a doadora Odila Bernardi, fls. 502/504.

É o relatório. Decido.

Os autores movem a presente ação com o objetivo de anular escritura pública de doação, fls. 48/53, realizada por João Batista Migliato e sua esposa Mercedes Bernardi Migliato, Lucídia Bernardi e Odila Bernardi em favor do réu João Carlos Migliato.

João Batista Migliato e sua esposa Mercedes Bernardi Migliato são os falecidos pais do réu, seu único filho e herdeiro necessário, e, em réplica à contestação, fls. 330/333, e às fls. 471 e outras manifestações, reconheceram os autores o descabimento da pretensão de invalidar essa doação em particular, inserta naquela escritura.

Quanto às doações efetivadas por <u>Lucídia Bernardi</u> e <u>Odila Bernardi</u>, cabe afastar a hipótese de vício de consentimento, que foi alegado na inicial no sentido de incapacidade por enfermidade, confira-se fls. 16/17.

Os documentos de fls. 52/53 comprovam a <u>ausência de qualquer incapacidade ou</u> <u>debilidade que acarrete o comprometimento da lucidez das doadoras</u> a ponto de invalidar o negócio jurídico.

Se não bastasse, o depoimento pessoal de Odila Bernardi, fls. 433, é lúcido, claro, objetivo e espontâneo, indicando que o contrato foi o resultado de decisão livre e independente, sem qualquer defeito, por parte das doadoras.

O fato de Lucídia Bernardi, quando viva, receber pensão por morte, é irrelevante, porque era beneficiária na classe de <u>pessoa designada</u>, <u>não de incapaz</u>, confira-se fls. 483.

As suspeitas anunciadas pelos autores em diversas peças processuais, sintetizadas às fls. 488/489, não se confirmaram em termos de caracterização das doações como revestidas de vício de consentimento.

O que resta é a <u>alegação de nulidade com fundamento no art. 548 do CC</u>.

Quanto à falecida Lucídia Bernardi, tendo em vista que <u>ela recebia pensão por</u> <u>morte</u>, conforme fls. 483, conclui-se que as condições estabelecidas na própria letra do art. 548 do CC não estão satisfeitas e, conseguintemente, não se fala em nulidade.

Isto porque tal pensão garante-lhe, em princípio – não há prova em contrário -, renda suficiente para a sua subsistência.

Quanto a <u>Odila Bernardi</u>, que faleceu no curso do processo, fls. 502/504, observamos que, como por ela próprio declarado em depoimento pessoal lúcido, objetivo e sincero, fls. 433, a doação deu-se de modo livre e espontâneo.

Odila Bernardi, além disso, <u>não se colocou em efetiva em situação de</u> <u>miserabilidade em termos de condições de vida</u>, porque, como por ela próprio declarado, o donatário – por quem já sentia carinho -, "arrumou uma pequena casa" para ela, que é onde ela vivia na época do depoimento pessoal. Não consta que o donatário tenha cobrado qualquer quantia da falecida, por tal ajuda. Embora ela tivesse vida relativamente independente, segundo emerge dos autos o donatário claramente nutria por ela carinho, assim como ajudava em seus cuidados.

Com todas as vênias aos autores, sabe-se que "o que se pretende [com o nulidade] é evitar que o doador, no futuro, venha a amargar as consequências ruinosas de sua liberalidade exagerada" (DE SOUZA, Sylvio Capanema. Comentários ao Novo Código Civil. Forense. Vol. VIII. Arts. 533 a 578. pp. 191), fato que não se verificou, sequer potencialmente, em relação a Odila Bernardi.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobre o tema: "(...) O art. 548 do Código Civil estabelece ser nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador. A ratio da norma em comento, ao prever a nulidade da doação universal, <u>foi a de garantir à pessoa o direito a um patrimônio mínimo, impedindo que se reduza sua situação financeira à miserabilidade</u>. Nessa linha, acabou por mitigar, de alguma forma, a autonomia privada e o direito à livre disposição da propriedade, em exteriorização da preservação de um mínimo existencial à dignidade humana do benfeitor, um dos pilares da Carta da República e chave hermenêutica para leitura interpretativa de qualquer norma. (...)" (REsp 1183133/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 01/02/2016)

O magistrado, na aplicação da lei, <u>deve atender aos fins sociais a que ela se destina e às exigências do bem comum</u> (art. 5° da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, DL n° 4.657/42), propósitos que o juiz, no presente caso, estaria desprezando acaso pronunciasse a nulidade.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação, CONDENANDO os autores nas verbas sucumbenciais e honorários advocatícios. Os honorários advocatícios, ao patrono de cada réu, são arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00, observada a AJG eventualmente concedida.

P.R.I.

São Carlos, 10 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA